



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720824/2016-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.515 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSE HUMBERTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 71/75) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 40/49), onde se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 03/04), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 85), o qual adoto:

- *é separado desde 1997 e divorciado desde 2002, conforme processo de divórcio consensual homologado em 20/03/2003;*
- *ficou estipulado a pensão alimentícia em R\$ 800,00, o equivalente a 04(quatro) salários mínimos mensais em 25/10/2002, quando o salário mínimo vigente era de R\$ 200,00;*
- *vem regularmente efetuando depósitos mensais baseado a homologação consensual, não ultrapassando os 04(quatro) salários mínimos;*
- *seria insensato e desumano manter a pensão alimentícia congelada em R\$ 800,00;*
- *o salário mínimo em 2013 foi estipulado em R\$ 678,00, sendo o teto da pensão alimentícia R\$ 2.712,00 que totalizaria R\$ 32.544,00, valor superior ao depositado e informado na DIRPF/2014 de R\$ 24.915,00;*
- *tem um filho autista, de 26 anos, curatelado pela genitora cujo os gastos são significativos.*

A impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 84/87), a qual manteve a dedução indevida de pensão alimentícia com base nos termos da Ação de Divórcio Direto juntada à defesa.

Cientificado da decisão de piso em 01/06/2018 (e-fls. 89), o interessado ingressou com recurso voluntário em 26/06/2018 (e-fls. 90/91) reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação e indicando a juntada de documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título

somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame a decisão de piso manteve a glosa efetuada no lançamento conforme razões a seguir reproduzidas:

O contribuinte alega que o valor de R\$ 800,00 estipulado da pensão alimentícia equivale a 04(quatro) salários-mínimos em 2002, que equivaleria a R\$ 2.72,00 em 2013.

De acordo com a petição da Ação de Divórcio Direto (fls. 31/34), o valor da pensão alimentícia está assim estabelecido (fl. 32):

A – O pensionamento, ônus do varão, será de R\$ 800,00 mensais, com desembolso diretamente aos favorecidos, a saber, escolas em que estudem os filhos, médicos que os atendam e à Caixa Econômica Federal, quanto ao contrato de aquisição do apartamento.

*Não foi estipulado na ação de divórcio que o valor da pensão alimentícia seria de 04(quatro) salários-mínimos e, sim, de R\$ 800,00 e, portanto, somente o valor de R\$ 9.600,00 (R\$ 800,00 * 12), já considerado pelo Auditor-Fiscal, é dedutível da base de cálculo do imposto de renda.*

Com efeito, extrai-se da Ação de Divórcio Direto transitada em julgado em 2003 (e-fls. 31/34) que o recorrente estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos no valor fixo de R\$ 800,00 por mês, totalizando o montante anual de R\$ 9.600,00 acatado pela autoridade lançadora (e-fls. 73) e mantido no acórdão recorrido.

Cumprido esclarecer que o acordo firmado no Termo de Audiência acostado ao recurso para contrapor as razões trazidas pela DRJ (e-fls. 101/102) só foi homologado judicialmente em 2017, não se aplicando para os valores pagos a título de pensão alimentícia no ano calendário 2013.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

